TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às18h00min

SENTENÇA

Processo Digital n°: 0000384-84.2018.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Material

Requerente: LUCIENE DE FATIMA TAVARES RODRIGUES

Requerido: LEANDRO APARECIDO PESSINI ME- LEANDRO AUTOMÓVEIS

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Felipe Scherer Borborema

Luciene de Fatima Tavares move ação de indenização por danos materiais contra Leandro Aparecido Pessini ME- Leandro Automóveis. Alega que adquiriu do réu no dia 05/10/2017 um veículo Fiat/Palio ELX, cor azul, gasolina, de placa COR 0570. Na negociação, aduz que ficou acordado entre as partes que seria entregue um Corcel II, na cor verde, avaliado em R\$ 1.500,00, sendo que restariam pendentes ainda 48 parcelas de R\$ 399,43. Todavia, sustenta a autora que logo na primeira semana, após a aquisição do veículo, esse já apresentou problema na correia dentada, peça que atua no motor. Contatando o réu sobre o ocorrido, foi acionado o guincho que conduziu o Palio até a mecânica, enquanto foi disponibilizado para a autora outro veículo até que seu problema fosse resolvido. Passada uma semana, o carro foi devolvido, no entanto foi constado outro problema: o carro perdia força nas subidas. Novamente foi levado ao mecânico, que agora identificou que o carro perdia sua potencia porque estava fora do ponto, além de que o bico também estava quebrado. Os problemas persistiram bem como se agravaram, de modo que a autora precisou levar em três mecânicas diferentes, de sua confiança, as quais concluíram que o motor estava na iminência de fundir. O réu tomando ciência de todo o ocorrido, ainda sim se negou a resolver o problema amigavelmente. Nessas circunstâncias,

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL
RUA SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às18h00min

a autora requer que seja julgada procedente a presente ação, com o fim de condenar o réu ao pagamento da quantia de R\$ 5.850,00 a título de danos materiais.

Em contestação (fls. 19/23), o réu alega preliminarmente a incompetência Absoluta do Juizado Especial Cível, vez que o presente caso demanda a necessidade de realização de prova pericial. No mérito, contraria as alegações da autora afirmando que o veículo, apesar de ser antigo, estava em bom estado de uso, e que se ele veio a apresentar problemas posteriores à venda, foi consequência do mau uso dos novos proprietários. Ademais, infere que não se negou a prestar assistência para autora nos primeiros problemas que surgiram, pelo contrário, ainda disponibilizou-se caso houvesse algum outro, vez que o veículo ainda estava no período garantia. No entanto, sustenta que a autora não procedeu dessa forma, sendo que ela procurou outros profissionais que lhe prestaram informações incorretas.

Oferece ainda pedido contraposto no qual o aponta que o marido da autora, Sr. Júlio Rodrigues, não realizou o reconhecimento de firma no recibo do veículo Corcel II que foi dado de entrada na negociação. Sob tais fundamentos, requer a) que seja deferido o pedido de aditamento da petição inicial para que o marido da autora figure o polo ativo desta ação; b) que seja julgado totalmente improcedente o pedido da autora, e que seja julgado totalmente procedente o pedido contraposto, determinando ao Sr. Júlio Rodrigues que proceda a assinatura ou o reconhecimento de firma no documento de transferência do veículo, e que em caso de recalcitrância, que seja determinado ao CIRETRAN que proceda a transferência da propriedade do veículo.

Em audiência (fls. 30), a tentativa de conciliação resultou infrutífera. Houve réplica (fls. 35/36).

Despacho (fl. 37). Foi determinado que a preliminar arguida pelo réu seria apreciada ao final e foi designada audiência de instrução e julgamento.

Em audiência, foram ouvidas as testemunhas arroladas (fls. 56/58) e ainda houve a composição amigável de Júlio Rodrigues, marido da autora e terceiro interveniente, em relação ao pedido contraposto do réu Leandro Aparecido Pessini ME (fls. 50/51).

É o relatório. Decido

Observo, inicialmente, que remanesce para julgamento somente o pedido indenizatório, ante a composição parcial realizada em audiência, fls. 50/51.

Fica afastada a preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial, vez que a prova testemunhal, no presente caso, mostrava-se suficiente para a solução dos pontos fáticos controvertidos.

Se em parte os fatos não foram completamente esclarecidos, isso se deve não à necessidade de prova pericial e sim à circunstância de as partes não terem arrolado como testemunhas pessoas que que, na hipótese em comento, certamente trariam ao convencimento judicial todos os elementos necessários, quais sejam: o mecânico Adão referido pela autora às fls. 52/53, e o mecânico contratado pelo réu para examinar e consertar o carro, citado pelo réu às fls. 54/55 e pela testemunha arrolada pelo réus às fls. 57/58.

Cabe dizer que ações com temática semelhante a aqui tratada são costumeiramente movidas e julgadas no juizado especial cível, sem prova pericial, sempre se resolvendo a lide com base em depoimentos e, muitas vezes, dos mecânicos que tiveram contato ou consertaram o veículo objeto das lides.

No tocante ao mérito, vale ressaltar que não houve inversão do *onus probandi*, de maneira que incumbia à autora provar os fatos constitutivos de seu direito.

Entendo que a autora desincumbiu-se desse ônus.

Com efeito, o conjunto probatório apresentado foi satisfatório no sentido de evidenciar a existência de vício no motor do veículo, no prazo da garantia expressamente concedida conforme documento de fl. 8.

Em primeiro lugar, o depoimento de fl. 56 confirmou que realmente o veículo veio a fundir após a propositura da ação, o que, segundo regras de experiência e por dedução lógica, confirma a alegação da autora no sentido de que desde antes referido motor estava "fundindo".

Em segundo lugar, o mesmo depoente relatou que desde quando começou a dirigir o veículo, que lhe foi emprestado pela autora desde o começo, percebeu que o veículo tinha um barulho estranho, e não tinha força para subir.

Há, portanto, prova suficiente do fato constitutivo do direito da autora, qual seja, o vício de qualidade manifestado pelo automóvel, em peça que é alcançada pela garantia expressamente concedida, a despeito de o automóvel ser seminovo.

Nesse cenário, competia ao réu comprovar fato impeditivo do direito da autora que, no caso, seria a alegação de mau uso (por exemplo o 'tranco' mencionado pelo réu de no depoimento de fls. 57/58).

Não se desincumbiu o réu, porém, da referida prova.

Há menções nesse sentido em depoimento pessoal do réu e da testemunha ouvida às fls. 57/58. Todavia, lidas essas declarações, verificamos que são simples repetições do que teria sido afirmado pelo mecânico que consertou o veículo. Ora, são

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL
RUA SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às18h00min

depoimentos indiretos e frágeis, porque tanto o réu como a testemunha mencionada não tiveram contato direto com as peças do automóvel e o motor, não tendo condições de afirmar exatamente o que, no caso concreto, pode levar à conclusão de que o vício decorreu do mau uso.

Como já exposto anteriormente, deveria o réu ter arrolado, como testemunha, o mecânico que seria a origem dessa alegação de mau uso, o que, aí sim, permitiria eventual prova desse fato não comprovado com a necessária segurança.

O réu é responsável, portanto, perante a autora.

Referente à extensão dos prejuízos, a inicial está instruída com três diferentes orçamentos sendo que o menor deles aponta o valor de R\$ 5.850,00 (fl. 12), adequando-se, pois, à jurisprudência pátria.

Posto isto, julgo PROCEDENTE a presente ação para condenar o réu Leandro Aparecido Pessini ME- Leandro Automóveis ao pagamento da quantia de R\$ 5.850,00 para a autora Luciene de Fatima Tavares, com atualização monetária pela Tabela do TJSP desde a propositura da ação, e juros moratórios de 1% ao mês desde a citação.

Sem verbas sucumbenciais, no juizado, em primeiro grau (art. 55, L. 9099/95).

P.I.

São Carlos, 02 de maio de 2018.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL RUA SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às18h00min